PROCESSO:	**PGE-GDOC 18488-857326/2008**
INTERESSADO:	**UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**
ASSUNTO:	**APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.062, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2008.**
EMENTA:	**SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA.** Análise da LCE nº 1.062/2008 que regula a aposentadoria voluntária especial dos integrantes das carreiras policiais do Estado de São Paulo. Permissivo constitucional constante da parte final do § 4º, artigo 40, da Lei Maior. Hipótese que autoriza a adoção de requisitos e critérios distintos dos constitucionalmente previstos para a concessão de aposentadoria. Norma infraconstitucional que integra o corpo permanente da Constituição Federal, somando-se às demais hipóteses em que é possível a inativação do servidor. Requisitos e condições que não se misturam. Afastada, portanto, a exigência de mínimo de cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria, quando fundamentada na LCE nº 1.062/2008. A aposentadoria voluntária especial dos policiais civis paulistas, conforme artigo 40, § 1º, da CF, dá direito a proventos calculados a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17º, do mesmo artigo 40, da CF. Abono de permanência devido frente à *ratio* da norma constitucional que prevê o benefício. Sobre o tema prevalecem as conclusões lançadas no Parecer PA nº 115/2007, ratificadas quando da não aprovação do Parecer PA nº 151/2008. Observações. Recomendações.

Parecer GPG/Cons. nº 95/2008

1. A Unidade Central de Recursos Humanos, por mensagem eletrônica encaminhada a esta Subprocuradoria (fl. 02), solicita manifestação a

imprensaoficial

respeito da orientação que deve ser encaminhada aos órgãos setoriais de recursos humanos da administração direta e das autarquias, frente à edição da Lei Complementar estadual nº 1.062/2008, que dispõe sobre requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado de São Paulo (fls. 03/04).

2. Pontualmente, questiona a correção de dois entendimentos, alcançados por aquela Unidade à luz de pareceres já emitidos pela Procuradoria Geral do Estado, a saber:

a) *A exigência relativa ao cumprimento de no mínimo "cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria", prevista no inciso III, do artigo 40, da Constituição Federal, não foi abolida pela Lei Complementar nº 1062/2008.*

b) *Os servidores que completarem todos os requisitos para fins de aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 1062/2008 e continuarem em atividade farão jus ao "abono de permanência".*

3. Assinala, por fim, urgência na análise, pois a norma entrará em vigor a partir de 01.01.2009.

É o relatório. Opino.

4. Como se denota da mensagem eletrônica encaminhada, a Unidade Central de Recursos Humanos não apresenta, propriamente, *dúvidas*, mas assertivas que, considerado o quadro geral normativo no qual se insere a aposentadoria especial, envolvem múltiplas abordagens.

5. Para a elucidação da matéria, serão revisitados temas já apreciados no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, a partir dos quais se buscará a perspectiva que, eventualmente, tenha dado ensejo às conclusões alcançadas pela UCRH, passando-se, ao final, à avaliação dos entendimentos trazidos pela Unidade.

imprensaoficial

6. Definida a aposentadoria como *"o direito à inatividade remunerada"*[1], depreende-se que do **direito à aposentadoria** (inatividade) emana outro direito, qual seja, o **direito ao percebimento de determinado valor de proventos** (remuneração).

7. O **direito à aposentadoria** do servidor público civil, titular de cargo de provimento efetivo, depende da ocorrência dos *fatos geradores*[2] disciplinados nas disposições do artigo 40, §1° e incisos, **§4° *in fine* e incisos** e §5°, da Constituição Federal[3], cada qual apresentando diferentes pressupostos ou requisitos e condições que, para a caracterização do direito, devem em cada caso restar comprovados. Estas **regras** são nominadas **permanentes**.

7.1. Distintas daquelas são as chamadas **regras de transição** que, na esteira da reforma constitucional previdenciária, foram editadas para a harmonização da passagem do servidor de um para outro sistema. Tais normas constam das Emendas Constitucionais, sem que venham a *compor* o texto constitucional vigente. Do mesmo modo, trazem fatos geradores que ensejam direito à aposentadoria, limitado este, porém, ao grupo de servidores que já estava em exercício quando da edição das diferentes mudanças[4].

8. Situada, então, no âmbito das **regras permanentes**, a previsão contida no **artigo 40, §4° *in fine* e incisos, da CF**, traz hipóteses que, como se disse, configuram direito à aposentadoria, porém, esta norma não tem eficácia plena, dependendo, para tanto, da edição de lei complementar, *in verbis*:

---

[1]GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*, 13ª edição, Editora Saraiva, 2008, p. 206.
[2]CUSTÓDIO, Antonio Joaquim Ferreira. *Panorama Constitucional da Aposentadoria do Servidor Público Civil Estatutário.* **Jus Navigandi,** Teresina, ano 12, n. 1919, 02out2008. Disponível em *http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp.*
[3]Redação dada pela Emenda Constitucional n° 47/2005, com efeitos retroativos à data da vigência da Emenda Constitucional n° 41/2003.
[4]A escorreita aplicação da legislação deve levar em conta a orientação jurisprudencial predominante, qual seja, a Súmula n° 359 do Supremo Tribunal Federal que estabelece, *verbis*: *"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários."*.

"Artigo 40 – (...)

(...)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."[5](gs.ns.).

8.1. A norma em questão classifica-se, na lição do Professor Uadi Lammêgo Bulos[6], como *norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida*, isto é, depende de lei para regulamentá-la. Não é auto-aplicável, porém, produz ***efeitos normativos,*** *vinculando o legislador infraconstitucional aos seus comandos*. É disposição *instituidora impositiva*, tem por finalidade exigir do legislador *a* ***edição de lei integradora de sua eficácia.***

8.2. A lei complementar aludida no texto constitucional transcrito integra o *corpo* **permanente** da Constituição Federal e a sua aplicação haverá de levar em conta esse fato.

8.3. Portanto, as hipóteses da chamada ***aposentadoria especial***, oriundas de **norma constitucional permanente** que autoriza a adoção de **requisitos e critérios diversos** daqueles previstos no artigo 40, da Constituição Federal,

[5]Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, com efeitos retroativos à data da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003. A redação anterior (EC nº 20/98) não incluía os portadores de deficiência e não destacava as atividades de risco daquelas exercidas sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Quanto a esta última parte, parece ter o constituinte reformador aperfeiçoado a norma, retomando a distinção das atividades perigosas existente no texto constitucional original que versava que *"lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou* ***perigosas.***" (g.n.).

[6]*Curso de Direito Constitucional*, 3ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2009, pp. 365/366.

imprensaoficial

para a concessão do direito à aposentadoria, quando devidamente regulamentadas por lei complementar, irão somar-se às possibilidades já existentes no texto constitucional vigente e nas regras de transição constantes das Emendas Constitucionais, sem, contudo, com estas se imiscuírem.

9. No caso que especialmente aqui se cuida (aposentadoria **voluntária** de policiais civis), a **Lei Complementar estadual nº 1.062/2008** busca, expressamente, fundamento no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal e, como afirmado no item anterior, apresenta **outra possibilidade de inativação** conferida, exclusivamente, à categoria de servidores, por ela indicados, que exercem atividades de risco[7], desde que atendidos os requisitos e condições estabelecidos em suas disposições.

9.1. Comparativamente, temos, então que:

9.1.1. Para a aposentadoria voluntária prevista no artigo 40, § 1º, inciso III, "a", da Constituição Federal, são requisitos e condições para concessão: **i)** 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; **ii)** 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; **iii)** idade mínima de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinqüenta e cinco) anos para mulher; **iv)** contribuição previdenciária mínima de 35 (trinta e cinco) anos para homem e 30 (trinta) anos para mulher.

✳ **9.1.2.** Para a aposentadoria voluntária dos policia civis do Estado de São Paulo, nos termos da LCE nº 1.062/2008, é necessária a comprovação de: **i)** 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial; **ii)** idade mínima de 55 (cinqüenta e cinco) anos para homem e 50 (cinqüenta) anos para mulher (excluído este requisito para aqueles que ingressaram na carreira policial antes da vigência

[7]LCE Nº 1.062/2008 – *"Artigo 1º - Esta lei complementar dispõe sobre os requisitos e critérios diferenciados para a **concessão de aposentadoria voluntária** aos integrantes das **carreiras policiais a que se referem a Lei Complementar estadual nº 492, de 23 de dezembro de 1986 e Lei Complementar estadual nº 494, de 24 de dezembro de 1986,** em conseqüência do exercício de atividades de risco, **nos termos do inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005**."* (gs.ns.).

imprensaoficial

da EC nº 41/2003 – artigo 3º, da LCE nº 1.062/2008); **iii)** contribuição previdenciária mínima de 30 (trinta) anos tanto para homem como para mulher.

9.1.3. Essas são duas das possibilidades que ensejam a **concessão de aposentadoria voluntária** aos policiais civis do Estado de São Paulo, acrescendo-se, ainda, aquelas previstas nas regras de transição e a prevista na letra "b", inciso III, § 1º, do artigo 40, da Constituição Federal.

9.1.4. As diversas hipóteses são estanques, não se misturam. O **direito à aposentadoria, no caso, voluntária,** advirá se cumpridos **exclusivamente** todos os requisitos e condições de cada possibilidade individualmente considerada.

10. Como requisito para **concessão de aposentadoria** previsto no inciso III, §1º, artigo 40, da CF, a exigência que a UCRH quer *misturar* às previstas na Lei Complementar estadual nº 1.062/2008, a saber, ***cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria***, assegura - no regime previdenciário de caráter contributivo e solitário que deve preservar o equilíbrio financeiro e atuarial - tempo mínimo de contribuição ao ente responsável pelo pagamento dos proventos, além de afastar a inativação de servidor que não tenha **efetivamente** exercido tempo mínimo no cargo em que pretende se aposentar[8].

10.1. A LCE nº 1.062/2008 não reproduziu esse requisito[9], porém trouxe exigência que com o seu inerente propósito se harmoniza, qual seja, a comprovação de vinte anos de **efetivo exercício** em cargo de natureza estritamente policial (artigo 2º, inciso III).

---

[8] A esse respeito já assinalara o **Parecer PA nº 258/2004** que *"Tanto a norma do inciso II, do §1º, do art. 40, da CF, como as do inciso II, do art. 2º, e do inciso IV, do art. 6º, da EC 41/2003, exigem como condição para a inatividade tempo mínimo (5 anos) 'de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria'. Vale dizer, constitui requisito indispensável ter o servidor desempenhado real, concreta e incontestavelmente as funções do cargo em que pretende aposentar-se. Conseqüentemente, todo e qualquer afastamento para exercício de funções diversas daquelas atribuídas ao cargo do qual o servidor é titular – no qual, via de regra, pretende aposentar-se – não pode ser contado para o preenchimento da exigência constitucional."* (grifos no original).

[9] Autorizada pelo disposto no artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal.

10.2. Ressalte-se que, para aplicação da LCE nº 1.062/2008, não prevalecem orientações que, sobre o tema, foram exaradas em momento diverso e com supedâneo em legislação anterior ao texto constitucional vigente.[10]

10.3. Assim, quanto à primeira assertiva trazida pela UCRH, evidencia-se a sua incorreção, porquanto a Lei Complementar estadual nº 1.062/2008, podendo inovar **requisitos e critérios <u>para concessão de aposentadoria</u>** aos policiais civis, o fez de modo amplo. Amplo, porém, coerente, como se denota dos seus dispositivos que, de forma harmônica com os preceitos gerais das normas constitucionais em estudo, consideram **tempo de contribuição, idade mínima** e **tempo de efetivo exercício** em cargo de natureza estritamente policial, afastando o requisito de idade mínima àqueles que ingressaram antes da reforma da EC nº 41/2003[11].

11. Até aqui foram abordadas questões atinentes ao direito à aposentadoria. Para elucidação do tema, segue-se a análise, agora referente ao **<u>direito ao percebimento de determinado valor de proventos</u>** que, como dito anteriormente, surge a partir do direito à inativação e, desta forma, irá variar de acordo com as regras que fundamentam a concessão de aposentadoria em cada caso.

12. A partir da reforma previdenciária decretada pela EC nº 41/2003, o servidor público titular de cargo efetivo **<u>deixou</u> de ter direito a proventos de valor igual à remuneração percebida no cargo em que vier a se**

---

[10] A orientação anterior contida no **Parecer PA nº 234/2000** que, aprovado pelas autoridades superiores da Instituição, sufraga integralmente o entendimento firmado no **Parecer PA nº 03/2000-A**, apenas parcialmente endossado quando de sua emissão, buscava dar plena eficácia ao dispositivo constitucional que dispunha sobre a aposentadoria especial, no caso, dos policiais civis, e o fez mediante *construção jurídica* que, apesar de admitir a recepção de norma infraconstitucional pela nova ordem constitucional, vislumbrou a necessidade de serem também cumpridos os novos requisitos e condições estabelecidos na redação dada pela EC nº 41/2003, obviamente não considerados pela lei reguladora anterior recepcionada. A edição da LCE nº 1.062/2008 ocorreu sob a égide da Constituição Federal vigente e, por ser posterior, os requisitos e critérios ali estabelecidos, apesar de diferenciados, relacionam-se àqueles previstos na Carta Magna, desautorizando, portanto, qualquer interpretação que venha a misturá-los.

[11] LCE nº 1.062/2008 – *"Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar."*.

aposentar, o que se depreende das **normas permanentes** da Constituição Federal. Dispõe o artigo 40, em seus §§ 1°, 3° e 17°, *verbis*:

> ***"Artigo 40 – (...)***
>
> ***(...)***
>
> ***§ 1° - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3° e 17°:***
>
> ***(...)***
>
> ***§ 3° - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o artigo 201, na forma da lei.***
>
> ***(...)***
>
> ***§ 17° - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei."*** (gs.ns.).

12.1. Observe-se que, com a reforma, o significado da palavra ***"integrais"***, quando se refere ao **valor dos proventos,** nas **disposições permanentes** da Constituição Federal, sofreu alteração. *"'Integrais' não significa uma remuneração idêntica, a título de proventos, ao que se percebia como vencimento no cargo efetivo em que a aposentação teve lugar. Significa apenas o contrário de 'proporcionais', vale dizer, um valor não sujeito a redução em função do tempo de contribuição do servidor aposentado quando na ativa."*[12].

12.2. Àqueles servidores a quem é possível a concessão de aposentadoria conforme as **regras de transição** previstas nas Emendas Constitucionais, a definição supra pode não se aplicar. Caso, **por exemplo**, do servidor que venha a se

[12] **Parecer PA n° 299/2006** que, quanto a essa definição, não parece ter sido atingido pela revisão levada a efeito na apreciação do Parecer PA n° 130/2007.

imprensaoficial

inativar em atendimento aos requisitos e condições estabelecidos pelo artigo 6°, da EC n° 41/2003, que expressamente dispõe que os *proventos integrais* ali mencionados *"corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria"*[13].

13. Retomando, então, a análise da **LCE n° 1.062/2008**, há que se constatar que o direito à aposentadoria (inatividade) nesta previsto, inserido que está no ***corpo* permanente** da Constituição Federal, enseja direito a valor de **proventos** integrais[14] (remuneração) **calculados de acordo com o disposto nos §§3° e 17, do artigo 40, da Lei Maior**[15]. Nem poderia ser diferente, vez que a ressalva feita na parte final do §4°, do artigo 40, da CF, autoriza a edição de legislação com requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (inatividade), **não** para o cálculo do valor dos proventos (remuneração).

14. Pertinentes, para o caso, são as conclusões alcançadas no **Parecer PA n° 47/2006**[16], aprovado pelas instâncias superiores da Procuradoria Geral do Estado, que parcialmente seguem transcritas:

> *"Constata-se, portanto, que* ***as diversas hipóteses*** *contempladas pelo constituinte reformador* ***individualizam-se em razão da peculiaridade de requisitos que a cada uma correspondem*** *e pela forma de cálculo dos respectivos proventos e de sua revisão após a concessão da aposentadoria, bem como da revisão das pensões deles decorrentes. Sendo assim,* ***não me parece que ao intérprete seja possível criar outra alternativa resultante da***

[13] Note-se que, neste caso, também consta como requisito para a concessão do direito à inativação a exigência de ter o servidor *"cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria"*, o que, considerado o significado do termo *integrais* para esta possibilidade de aposentação, irá, por certo, implicar em direito ao percebimento de proventos iguais à remuneração desse cargo.

[14] Definição do **Parecer PA n° 299/2006**.

[15] Orientação quanto à forma de cálculo de proventos de acordo com o § 3°, do artigo 40, da CF, constante da manifestação do Sr. Procurador Geral do Estado, datada de 07.07.2008, que reforma o entendimento fixado na aprovação do aditamento do **Parecer PA n° 317/2006**.

[16] Parecerista Dr. Antonio Joaquim Ferreira Custódio.

miscigenação de requisitos das hipóteses expressamente contempladas e à qual corresponderiam proventos e eventuais pensões especificamente atribuídos unicamente a uma delas. *Não foi certamente, por outra razão, que a Suprema Corte decidiu ser defeso 'fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para aposentadorias sob regimes diferentes, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas' (ADIN 755-6-SP, DJU de 6.12.96)."*

Destarte, respondendo à indagação de fl. 76, é de concluir-se que a hipótese contemplada pelo ar. 3º, da EC 47/2005, caracteriza-se pela peculiaridade dos requisitos por ela exigidos para inatividade do servidor público e pela forma de cálculo e de revisão dos respectivos proventos e por ela somente pode optar o servidor que os satisfizer integralmente, ***vedado, portanto, seu amalgamento com outras alternativas.****(...)"* (gs.ns.).

15. O **segundo posicionamento,** apresentado pela UCRH, envolve o abono de permanência que, previsto no § 19, do artigo 40, da Constituição Federal, equivale ao valor da contribuição previdenciária e é devido ao servidor que, tendo satisfeito os requisitos previstos na letra "a", do inciso III, de seu § 1º, ou seja, que haja adquirido o direito à aposentadoria voluntária, escolha permanecer em atividade.

15.1. Em resenha aqui já mencionada[17], o Procurador do Estado de São Paulo aposentado, Dr. Antonio Joaquim Ferreira Custódio assevera, quanto ao **abono de permanência**, que:

"(...) A ***finalidade*** *do benefício tende, nitidamente, à* ***postergação da inatividade do servidor.*** *Justifica-se o*

[17] V. nota de rodapé nº 2.

estímulo por diversas razões, entre elas a escassez de recursos financeiros para a manutenção do sistema previdenciário. O modelo adotado antes da reforma constitucional previdenciária incentivava a aposentadoria de servidores que, em plenas condições de trabalho, podiam continuar a contribuir com seu labor, experiência e capacidade. ***A permanência em atividade do servidor passível de aposentar-se permite, pelo menos em tese e em parte, a redução dos gastos públicos pela desnecessidade de substituição dos inativos.***

(...)

O abono não tem natureza indenizatória, porque não visa reparar qualquer dano decorrente de ato imputável à administração. Não tem, outrossim, natureza estipendiária, porque não objetiva remunerar o labor prestado, cuja contraprestação é representada pelos vencimentos a que o servidor faz jus. Ele ***constitui um prêmio pela não interrupção do trabalho****, porque a administração não pode exigir que o servidor, tendo adquirido direito à aposentadoria, deixe de exercê-lo para continuar a trabalhar. Assim, aquele que opte pela permanência é premiado por haver, temporariamente, abdicado do exercício de direito adquirido, continuando a desempenhar funções das quais poderia desvincular-se."* (gs.ns.).

15.1.1. Ao final, ainda arremata:

"(...) Não há referência expressa à concessão desse abono para aqueles que, tendo cumprido os requisitos elencados no art. 6º, da EC 41/2003, e no art. 3º, da EC 47/2005, permaneçam em serviço, mas ***a interpretação sistemática da ordenação constitucional, em especial a***

imprensaoficial

obediência ao princípio da isonomia, impõe reconhecer também a esses servidores o direito ao abono. " (gs.ns.).

15.2. Nesse mesmo sentido, é o teor da exegese lançada no **Parecer PA nº 115/2007** que, mais recentemente, foi confirmada na manifestação desta Subprocuradoria quando da não aprovação do **Parecer PA nº 151/2008**, destacando-se, desta última, as seguintes conclusões:

> *"(...) o abono é um instrumento para combater os déficits da previdência pública, devendo, por conseguinte, ser amplamente assegurado a fim de despertar no ânimo dos servidores o desinteresse por ser aposentarem.* ***Como o fim almejado é essencialmente econômico-financeiro****, seria necessário,* ***para infirmar estas conclusões, que se vislumbrasse alguma hipótese em que a aposentadoria fosse preferível ou indiferente aos seus custos para o erário e em que outros motivos de interesse público a recomendassem****. Em nenhum dos casos especiais, incluídos os que se subsumem ao artigo 3° da EC 47/2005, algo assim pode ser reconhecido;*
>
> *(...) assim, tem direito ao abono de permanência os servidores que, tendo completado os requisitos para a sua aposentadoria* ***por qualquer dos sistemas previstos na Lei Maior****, decidem permanecer em atividade, uma vez que* ***a ratio da norma constitucional, ao procurar manter em atividade servidores que poderiam aposentar-se, é a de não onerar o caixa do sistema próprio de previdência.*** " (grifos no original).

15.3. Nesse quadro, a hipótese de aposentadoria voluntária dos policiais civis do Estado de São Paulo também se ajusta à *ratio* do benefício. **Escorreita, portanto, a segunda afirmação trazida pelo UCRH, no sentido de ser**

imprensaoficial

devido o abono de permanência àqueles que, podendo ter concedida a aposentadoria pelo sistema previsto na LCE nº 1.062/2008, decidem permanecer na ativa.

16. Assinale-se que o recebimento do *prêmio* em função da permanência na ativa do servidor que poderia, voluntariamente, aposentar-se, não vincula a concessão da futura aposentadoria ao sistema que der causa ao pagamento do benefício. Pode o servidor, policial civil, adquirir direito ao abono de permanência pelo sistema da LCE nº 1.062/2008, mas vir a aposentar-se, efetivamente, no futuro, por algum outro sistema previsto nas regras permanentes ou nas regras de transição.

17. Cumpre, finalmente, estender aos casos em que a aposentadoria voluntária é possível com fundamento na LCE nº 1.062/2008, a orientação assentada no despacho do Sr. Procurador Geral do Estado, onde deixou de aprovar o **Parecer PA nº 130/2007**.

17.1. Em linhas gerais, a Administração deve, diante de impositiva aposentadoria do servidor (compulsória por idade ou por invalidez), proceder ao enquadramento em eventual sistema de aposentadoria voluntária que seja a este mais favorável, caso a situação funcional atenda aos requisitos e condições exigíveis por disposição constitucional permanente ou de transição ou, ainda, norma infraconstitucional aplicável, se policial civil, a LCE nº 1.062/2008.

17.2. Se, porém, for caso apenas de **processamento de pedido de aposentadoria voluntária pela LCE nº 1.062/2008 ou por qualquer outra regra concessiva de aposentadoria voluntária**, comungo do entendimento exarado no último parágrafo do **Parecer PA nº 47/2006,** segundo o qual prudente é que *"(...) a administração, após apurar a real situação funcional do servidor e antes de processar o pedido"* **oriente-o** e *"dele obtenha expressa manifestação escrita quanto à opção por ele desejada, evitando-se, assim, eventuais controvérsias a respeito. Se esse procedimento é recomendável para a generalidade dos servidores, ele deve ser especialmente aplicado aos professores e policiais civis em razão das peculiaridades jurídicas que caracterizam a inatividade desses profissionais."* (destaque não constante do original).

imprensaoficial

18. Com estas considerações em que se pretende, de modo geral, situar a hipótese de aposentadoria voluntária, prevista pela LCE nº 1.062/2008, no amplo regramento legal e jurídico já existente, e lembrando que a correta identificação do direito à aposentadoria e a valor determinado de proventos, não raro, exigirá tratamento casuístico de cada situação jurídica[18], submeto à apreciação e deliberação da Sra. Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria.

Subg. Consultoria, 29 de dezembro de 2008.

CÉLIA ALMENDRA RODRIGUES
Procuradora do Estado Assessora

[18]Conforme assinalado pelo Procurador do Estado aposentado, Dr. Antonio Joaquim Ferreira Custódio, no trabalho mencionado na nota de rodapé nº 02, desta peça opinativa.

PROCESSO: **PGE-GDOC 18488-857326/2008**

INTERESSADO: **UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.062, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2008.**

Endosso o Parecer GPG/Cons. nº 95/2008 que, analisando as assertivas apresentadas pela Unidade Central de Recursos Humanos, conclui que: **i)** a exigência relativa ao cumprimento de no **mínimo cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (inciso III, do § 1º, do artigo 40, da CF) não é aplicável para fins de concessão da aposentadoria voluntária conforme o sistema da LCE nº 1.062/2008,** suficiente, para tanto, o atendimento dos requisitos apresentados na norma infraconstitucional que, conforme permissivo constante da parte final do § 4º, inciso II, do artigo 40, da CF, dispôs sobre a matéria, vedado o amalgamento desta com outras regras permanentes (previstas no *corpo* da Lei Maior) ou de transição (previstas nas Emendas Constitucionais); **ii)** a aposentadoria voluntária, concedida com fundamento na LCE nº 1.062/2008, enseja **direito a proventos integrais**[19] **calculados a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17º, do artigo 40, da CF,** isto porque, buscando fundamento no §4º, inciso II, a lei integra o **regramento constitucional permanente previsto no mesmo artigo 40**[20], sendo defesa a fusão não só de normas concessivas do direito à

[19] V. definição de *integrais* no item 12.1, da peça opinativa.

[20] ***"Artigo 40 – (...)***
§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17º:
(...)
§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:
I – (...)
II – que exerçam atividades de risco;" (gs.ns.).

aposentadoria, como também daquelas que estabelecem, para cada sistema, o direito ao percebimento de determinado valor de proventos; **iii)** o **abono de permanência é devido** àqueles servidores que, com direito a requerer a aposentadoria nos termos da LCE nº 1.062/2008, optarem por continuar em atividade, pelas mesmas razões contidas na orientação traçada no Parecer PA nº 115/2007 e ratificada na não aprovação do Parecer PA nº 151/2008; **iv)** o **fundamento legal que autoriza pagamento de abono de permanência** a servidor que continua em atividade **não vincula o processamento de sua futura inativação com base no mesmo sistema** que lhe permitiu receber o benefício; **v)** devem ser observadas, pela Administração, as orientações traçadas na manifestação do Sr. Procurador Geral do Estado quando da não aprovação do Parecer PA nº 130/2007, bem assim, as cautelas indicadas no Parecer PA nº 47/2006, evitando-se eventuais controvérsias.

Encaminhe-se à consideração do Senhor Procurador Geral do Estado, **com proposta de aprovação do Parecer GPG/Cons. nº 95/2008.**

Subg. Consultoria, em 16 de janeiro de 2009.

MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO: **PGE-GDOC 18488-857326/2008**

INTERESSADO: **UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.062, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2008.**

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria, **aprovo o Parecer GPG/Cons. nº 95/2008.**

Em resposta à solicitação, expeça-se ofício à Unidade Central de Recursos Humanos, com cópia deste parecer.

Encaminhe-se cópia da peça opinativa também às Secretarias de Gestão Pública, da Fazenda e da Segurança Pública, por intermédio das respectivas Consultorias Jurídicas, para ciência.

GPG, em 16 de janeiro de 2009.

MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

imprensaoficial